



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949624 - SP (2021/0223200-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRG DISTRIBUIDORA E ATACADO DA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR - SP202627
AGRAVADO : L.C. DE SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE
ADVOGADO : FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MEDIDAS ATÍPICAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PENALIDADE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem exorbitados dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual (AgInt no AREsp 1.495.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29.10.2019, DJe de 12.11.2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 04 de abril de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.624 - SP (2021/0223200-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BRG DISTRIBUIDORA E ATACADO DA CONSTRUÇÃO EIRELI em face da decisão, de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ (e-STJ, fls. 29/231).

Nas razões deste agravo interno, a agravante afirma que é possível a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos e, portanto, o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ.

Alega que houve a dissolução irregular da empresa e que foram frustradas todas as tentativas de satisfação do crédito, sendo notória a resistência do agravado e, diante disso, a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

A contraminuta não foi apresentada.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.624 - SP (2021/0223200-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRG DISTRIBUIDORA E ATACADO DA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR - SP202627
AGRAVADO : L.C. DE SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE
ADVOGADO : FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MEDIDAS ATÍPICAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PENALIDADE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem exorbitados dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual (AgInt no AREsp 1.495.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29.10.2019, DJe de 12.11.2019) .

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Cumprе reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto por BRG DISTRIBUIDORA E ATACADO DA CONSTRUÇÃO EIRELI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 178):

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Adoção de medidas coercitivas atípicas - Suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que não se mostra razoável- Ausente correlação entre a apreensão do documento e a satisfação do débito - Prevalência do direito constitucional de locomoção - CF, art. 5º, XV - Recurso improvido

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, a par de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e a possibilidade de adoção de medidas atípicas, tal como a suspensão da CNH do executado, para que sejam encontrados bens passíveis de penhora.

Contrarrazões não apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

No mérito, o recorrente sustenta a violação do art. 139, IV, do CPC/2015 e a possibilidade de adoção de medidas atípicas para que sejam encontrados bens do recorrido.

A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que, em que pese o art. 139, IV, do CPC/2015 permitir ao magistrado "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", fato é que as medidas atípicas pretendidas devem ser

razoáveis e proporcionais.

Sob essa ótica, esta Corte Especial tem afastado a possibilidade de adoção de medidas que guardam notório caráter de punição à parte devedora, o que, a toda evidência, não se coaduna com a própria finalidade da execução.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E APREENSÃO DE PASSAPORTE. DIRETRIZES FIXADAS PELA 3ª TURMA NO JULGAMENTO DO RESP 1.788.950/MT. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE EXPROPRIAÇÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1837309/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Ademais, o reexame dos critérios fáticos é inviável em sede

de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1794916/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 2/12/2020)

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que (i) a aplicação do dispositivo deve ser feita com cautela e dentro dos limites da adequação, necessidade e proporcionalidade, nos termos do art. 8º do CPC/2015, sob pena de vulgarizar medidas eivadas pelo abuso de autoridade; e (ii) estão ausentes indícios de que tais medidas sejam eficazes para o adimplemento do débito, servindo apenas como punição. Confira-se:

É certo que a nova legislação processual civil, no art. 139, IV, incumbe ao Magistrado o poder geral para fixação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub rogorias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Todavia, a aplicação do dispositivo deve ser feita com cautela e dentro dos limites da adequação, necessidade e proporcionalidade, nos termos do art. 8º do CPC/2015, sob pena de vulgarizar medidas eivadas pelo abuso de autoridade.

[...]

Logo, observa-se que prejudicar a aquisição de bens ou limitar a locomoção do devedor são iniciativas inapropriadas, uma vez que atingem a pessoa executada e não somente o seu patrimônio como determina o art. 789 do CPC. Além disso, estão ausentes indícios de que tais medidas sejam eficazes para o adimplemento do débito, servindo apenas como punição.

Ressalta-se também que as medidas coercitivas e indutivas atípicas não se dirigem aos devedores que não possuem bens capazes de satisfazer a dívida, mas aos que estejam ocultando seu patrimônio para negar o direito de crédito ao exequente [...]

Nesse contexto, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, sendo vedado, ainda, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda em sede de recurso especial.

Incide sobre o tema os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Como consignado na decisão agravada, o STJ já consolidou o

entendimento de que, em que pese o art. 139, IV, do CPC/2015 permitir ao magistrado "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*", fato é que as medidas atípicas pretendidas devem ser razoáveis e proporcionais.

Sob essa ótica, esta Corte Especial tem afastado a possibilidade de adoção de medidas que guardam notório caráter de punição à parte devedora, o que, a toda evidência, não se coaduna com a própria finalidade da execução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS DE BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

2. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado" (AgInt no REsp 1.837.680/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe de 25/03/2020).

3. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1.788.950/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

4. Na espécie, o eg. Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluiu que as medidas de bloqueio dos cartões de crédito e suspensão do passaporte do devedor seriam desproporcionais e inadequadas para satisfação do crédito. A pretensão de modificar tal entendimento, acerca da adequação e

proporcionalidade das medidas atípicas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1929179/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 16/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SALÁRIO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu que as medidas de suspensão da CNH e de cancelamento do cartão de crédito da parte executada são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial (Súmula nº7/STJ).

4. A impenhorabilidade de remunerações disposta no artigo 833, IV, do CPC/2015 comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1876014/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 30/08/2021)

No caso dos autos, como reconhecido pelo próprio agravante, não foi possível a satisfação do crédito em virtude da ausência de bens, por isso o Tribunal de origem consignou que estão ausentes indícios de que tais medidas sejam eficazes para o adimplemento do débito, servindo apenas como punição, o que não se admite.

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.949.624 / SP

Número Registro: 2021/0223200-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1005566-27.2019.8.26.0072 10055662720198260072 1005566272019826007210083617720178260071
100556627201982600721008361772017826007120212017 1008361-77.2017.8.26.0071 2021/2017
22491650320208260000

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRG DISTRIBUIDORA E ATACADO DA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR - SP202627

RECORRIDO : L.C. DE SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE

ADVOGADO : FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRG DISTRIBUIDORA E ATACADO DA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADOS : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

JOSÉ NORIVAL PEREIRA JÚNIOR - SP202627

AGRAVADO : L.C. DE SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE

ADVOGADO : FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de abril de 2022

